

**O CASO DOMINIC ONGWEN NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ALGOZ OU VÍTIMA?**

**THE DOMINIC ONGWEN CASE AT THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT:  
EXECUTOR OR VICTIM?**

**EL CASO DE DOMINIC ONGWEN EN LA CORTE PENAL INTERNACIONAL:  
¿EJECUTOR O VÍCTIMA?**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-040>

**Data de submissão:** 03/08/2025

**Data de publicação:** 03/09/2025

**Miguel Carioca Neto**

Doutor em Direito Constitucional

Instituição: Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7899-5448>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1899811142274012>

E-mail: [miguelcarioca@ufersa.edu.br](mailto:miguelcarioca@ufersa.edu.br)

**Marcus Mauricius Holanda**

Doutor em Direito Constitucional

Instituição: Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9363-3055>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3515316363011248>

E-mail: [marcusholanda@unifor.br](mailto:marcusholanda@unifor.br)

**Marcelo Cláudio Bernardes Pereira**

Doutor em Direito

Instituição: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6459907871363200>

E-mail: [miguelcarioca@ufersa.edu.br](mailto:miguelcarioca@ufersa.edu.br)

**RESUMO**

O artigo objetiva analisar o caso Dominic Ongwen, em julgamento no Tribunal Penal Internacional da investigação com enfoque na dualidade de atuação do réu tanto como vítima como acusado de crimes de guerra e contra a humanidade, ensejando a reflexão sobre a possibilidade de sua condenação à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos. O tema proposto se insere a partir do conceito de responsabilidade internacional, destacando-se a distinção entre responsabilidade internacional dos Estados e dos indivíduos, demonstrando as violações de direitos humanos de que o acusado foi vítima, bem como as circunstâncias em que teria cometido os crimes pelos quais responde. A metodologia adotada foi uma pesquisa bibliográfica de natureza teórica, descritiva e analítica com abordagem qualitativa. Conclui-se que o sistema internacional de justiça terá um desafio para decidir a real situação de Dominic Ongwen: como vítima, não poderia estar sendo julgado e teria direito a receber indenização; como criminoso pode ser condenado a uma longa pena. Trata-se de um dilema cuja solução é desafiadora e complexa, embora aguardada com muito interesse pela comunidade internacional. Em caráter preliminar pode-se depreender, contudo, que, se não é possível, por enquanto concluir pela existência de um excludente de culpabilidade que imponha a absolvição do acusado,

tampouco deve deixar de ser considerado o fato de seu sequestro ainda criança, pelo grupo rebelde Lord's Resistance Army que posteriormente passou a integrar, como ao menos um atenuante em caso de eventual condenação.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Internacional. Tribunal Penal Internacional. Direitos Humanos. Dominic Ongwen. Crimes de Guerra.

## ABSTRACT

The article aims to analyze the Dominic Ongwen case, on trial at the International Criminal Court of investigation with a focus on the duality of the defendant's performance both as a victim and accused of war crimes and against humanity, giving rise to reflection on the possibility of his conviction in light the principle of the prevalence of human rights.

The proposed theme is part of the concept of international responsibility, highlighting the distinction between international responsibility of States and individuals, demonstrating the human rights violations of which the accused was a victim, as well as the circumstances in which he would have committed the crimes for which it responds. The methodology adopted was a bibliographic research of a theoretical, descriptive and analytical nature with a qualitative approach. It is concluded that the international justice system will have a challenge to decide the real situation of Dominic Ongwen: as a victim, he could not be on trial and would have the right to receive compensation; as a criminal you can be sentenced to a long sentence. It is a dilemma whose solution is challenging and complex, although awaited with great interest by the international community. On a preliminary basis, however, it can be inferred that, if it is not possible, for the time being to conclude that there is an exclusion of guilt that imposes the acquittal of the accused, neither should the fact of his kidnapping be considered by the group. rebellious Lord's Resistance Army that he later joined, as at least a mitigating factor in case of eventual conviction.

**Keywords:** International Responsibility. International Criminal Court. Human Rights. Dominic Ongwen. War Crimes.

## RESUMEN

El artículo analiza el caso de Dominic Ongwen, enjuiciado ante la Corte Penal Internacional, centrándose en la dualidad de su actuación como víctima y acusado de crímenes de guerra y de lesa humanidad, lo que invita a reflexionar sobre la posibilidad de su condena a la luz del principio de la prevalencia de los derechos humanos.

El tema propuesto se enmarca en el concepto de responsabilidad internacional, destacando la distinción entre la responsabilidad internacional de los Estados y la de los individuos, demostrando las violaciones de derechos humanos de las que el acusado fue víctima, así como las circunstancias en las que habría cometido los crímenes por los que responde. La metodología adoptada fue una investigación bibliográfica de carácter teórico, descriptivo y analítico con un enfoque cualitativo. Se concluye que el sistema de justicia internacional se enfrentará a un desafío para determinar la situación real de Dominic Ongwen: como víctima, no podría ser juzgado y tendría derecho a una indemnización; como criminal, podría ser condenado a una pena prolongada. Se trata de un dilema cuya solución es desafiante y compleja, aunque esperada con gran interés por la comunidad internacional. Sin embargo, preliminarmente, cabe inferir que, si no es posible, por el momento, concluir que existe una exclusión de culpabilidad que implique la absolución del acusado, el grupo rebelde Ejército de Resistencia del Señor, al que posteriormente se unió, tampoco debería considerar su secuestro como, al menos, una circunstancia atenuante en caso de una eventual condena.

**Palabras clave:** Responsabilidad Internacional. Corte Penal Internacional. Derechos Humanos. Dominic Ongwen. Crímenes de Guerra.

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta do artigo é apresentar um estudo acerca do caso de Dominic Ongwen que foi levado recentemente ao Tribunal Penal Internacional, representado como sendo o primeiro crime cometido por um ex-soldado juvenil ugandês que foi sequestrado e doutrinado pelo grupo rebelde *Lord's Resistance Army – LRA*, tendo o mesmo sofrido maus-tratos, diversos danos físicos e psicológicos.

Direito Internacional é o conjunto de normas jurídicas que visam a regular as relações entre os estados nacionais, e pode ser esquematicamente subdividido em Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado. O Direito Internacional Público engloba os princípios e regras que regulam as relações jurídicas dos estados entre si, razão pela qual os indivíduos não estão imediatamente submetidos às suas normas. Já ao Direito Internacional Privado incumbe precipuamente solucionar conflitos de jurisdição internacional, identificando a lei aplicável e a competência jurisdicional relativamente às relações jurídicas dos estrangeiros.

As prerrogativas de cada estado para estabelecer seu ordenamento jurídico de forma soberana e unilateral restringem-se aos seus nacionais, a seu território e aos estrangeiros que nele ingressem. Por outro lado, a elaboração de um sistema jurídico aplicável às relações entre diversos estados exige, por parte de cada um, certo grau de aceitação e subordinação ao conjunto de normas estabelecido e por todos compartilhado. Por exceder os limites de um estado nacional e dever ser respeitado por todos os estados ou entidades que desejem integrar a comunidade internacional, o Direito Internacional constitui um dos mais importantes ramos do direito.

Diferentemente do direito interno, criado conforme o processo legislativo constitucionalmente estabelecido em cada Estado, o Direito Internacional advém da política internacional, seja de forma negociada, como nos tratados e convenções, seja de forma consuetudinária, pela reiteração de práticas por longo tempo sem oposição.

O instituto jurídico da responsabilidade internacional dos Estados é uma decorrência da existência do Direito Internacional, pois se os Estados criam normas para disciplinar suas relações recíprocas é imperioso concluir que a violação de uma dessas normas por parte de um Estado que cause prejuízo a outro tem como corolário o dever, imposto ao Estado infrator, de ressarcir o Estado prejudicado<sup>1</sup>.

Para Daniela Bucci e Camila de Oliveira Koch, a responsabilidade internacional do Estado, no caso de violação de direitos humanos, estaria diretamente relacionada à ideia de proteção internacional de direitos, e sua negação significaria a negação do caráter jurídico da norma internacional. Assim,

---

<sup>1</sup>RIBEIRO, Manuel de Almeida. “Intervenção de Abertura”. In Questões de responsabilidade internacional. SPDI-Sociedade Portuguesa de Direito Internacional: Minho, 2016, p. 3.

qualquer atitude tomada para a prevenção de violações ou que busque responsabilizar o Estado infrator garantiria uma maior proteção dos direitos humanos, conferindo efetividade às normas internacionais<sup>2</sup>.

A responsabilidade internacional impõe ao Estado o dever de cumprir os compromissos internacionais assumidos e a obrigação de não causar dano a outrem. Como leciona Portela<sup>3</sup>, “o instituto da responsabilidade internacional visa a garantir o cumprimento das obrigações com as quais o Estado e os organismos internacionais livremente se submeteram quando se vincularam a tratados”. É nesse sentido que se verifica a necessidade de o direito internacional ser vinculante pois mesmo quando o ente estatal nega a aplicação imediata desse direito, o mesmo, no entanto permite que essas mesmas normas se tornem vinculantes internamente a partir do momento que se integrem ao direito nacional por meio de diploma legal.

No entanto, ainda não foi adotado universalmente um regime de responsabilidade internacional dos Estados, não há um tribunal com jurisdição universal e compulsória. A garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados tem por fundamento dispositivos judiciais ou arbitrais, verificando-se recentemente um aumento na jurisdicinalização, de suma importância para o alcance de tal desígnio. Com efeito, de pouca valia serão os tratados e acordos internacionais se não houver órgãos imparciais previamente estabelecidos para apreciar eventuais infrações às normas neles contidas e punir os responsáveis por essas violações.

Diante do fato, cabe ao Direito Internacional a definição de diversos aspectos sobre o tema da responsabilidade internacional, sobressaindo, como os mais relevantes: a aplicação do Direito Internacional em lugar do direito interno na caracterização de um ato como ilícito; a caracterização das circunstâncias que permitem imputar ao Estado uma conduta como sujeito de Direito Internacional, com a consequente determinação das condutas consideradas ilícitas e das circunstâncias materiais e temporais da violação de suas obrigações internacionais; as causas de exclusão de ilicitude; a definição do conteúdo da responsabilidade do Estado pela prática de ato ilícito internacional, impondo-lhe a cessação do ato e a reparação dos danos causados; a definição as normas processuais aplicáveis, de modo a garantir o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do órgão acusador e do órgão julgador.

Dentre os temas mais relevantes no âmbito da responsabilidade internacional dos indivíduos, que causam preocupação e interessam a toda a comunidade internacional, destaca-se a possibilidade de processar e julgar pessoas acusadas de crimes graves. Ao término da Segunda Guerra Mundial, face

<sup>2</sup> BUCCI, Daniela; KOCH, Camila de Oliveira. A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos por ato de particular: o caso Maria da Penha. ARACÊ – Direitos Humanos em Revista, ano 1, n. 1, jun. 2014.

<sup>3</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 3. Ed. Salvador: Editora JusPodovim, 2011. p. 227.

às inúmeras atrocidades cujo cometimento foi constatado, verificou-se a insuficiência do direito interno para punir determinados crimes, o que levou à necessidade de se criar um ordenamento jurídico internacional para combatê-los. Salo de Carvalho<sup>4</sup> afirma ter sido “o momento em que a comunidade internacional, negando o estado de guerra permanente entre os ‘lobos artificiais’, opta pela civilização intentando limitar o poder absoluto dos Estados, com a relativização/restrição do princípio da soberania”.

Porém, não basta a criação de novos estatutos jurídicos para a tipificação dos crimes perpetrados em massa contra populações inteiras ou etnias específicas em razão de sua origem ou credo. Sem a criação de organismos internacionais com competência para levar os acusados a julgamento e puni-los a nova legislação se revelaria inútil. Como enfatiza Salo de Carvalho<sup>5</sup>,

“não obstante as previsões normativas, imprescindível a capacitação de órgãos jurisdicionais, visto que as normas, por elas mesmas, não garantem absolutamente nada, se não forem amparadas por sistemas legítimos de processualização, julgamento e punição das lesões dos direitos. [...] As estruturas normativas internacionais possibilitariam, com o respeito aos clássicos princípios da teoria geral da lei penal – anterioridade e taxatividade (*lex scripta, lex stricta, lex praevia e lex certa*) –, tipificar condutas e impor sanções aos agentes da criminalidade interna e internacional”.

Como bem destaca Franz Neumann, é difícil haver outro elemento ideológico que tenha sido tão desprezado em nossa civilização quanto o direito internacional. No entanto, mesmo frente a uma justiça corrompida, não se deve defender o retorno ao estado de guerra, mas lutar por um sistema honesto, assim como se o direito internacional foi mal utilizado para fins imperialistas, não é ele que deve ser atacado, mas o próprio imperialismo<sup>6</sup>.

Neste contexto o presente artigo tem por objetivo analisar o caso do julgamento de Dominic Ongwen pelo Tribunal Penal Internacional, enfocando a dualidade de sua atuação tanto como vítima quanto como acusado de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade, ensejando a reflexão sobre a possibilidade de sua condenação à luz do princípio da prevalência dos direitos humanos.

Para a realização da investigação será utilizada quanto às fontes é uma pesquisa do tipo bibliográfica, para que se possa obter uma melhor compreensão acerca do caso em exame e o entendimento dos tribunais internacionais, como também será utilizado uma metodologia de natureza

<sup>4</sup> CARVALHO, Salo de. “Os fundamentos do Tribunal Penal Internacional e sua incorporação no Direito interno brasileiro”. In Revista Jurídica, n. 337, novembro 2005, p. 80.

<sup>5</sup> CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 82.

<sup>6</sup> NEUMANN, Franz. The Nazi Behemoth: Book Review of Franz Neumann’s Behemoth: The Structure and Function of National Socialism (1933-1944). In: Power, Politics & People: The Collected Essays of C.Wright Mills. ed. Irving Louis Horowitz, London, Oxford, New York: Oxford Univ. Press, 1967, pp. 170.

teórica, descritiva, analítica com abordagem qualitativa a partir da análise do caso dos crimes cometidos por um ex-soldado juvenil e o entendimento dos tribunais internacionais.

O presente estudo foi estruturado em quatro seções. A primeira faz uma abordagem acerca do Tribunal Penal Internacional, sua finalidade e forma de abordagem, sua importância e ação para os Estados signatários do Estatuto de Roma; a segunda vai discorrer especificamente o caso Dominic Ongwen, onde será apresentado um breve histórico acerca de sua vida e como aconteceu seu recrutamento e as acusações dos crimes realizados junto aos tribunais internacionais, prosseguindo com a seção três, que vai apresentar uma análise crítica do caso, observando a dualidade dos papéis representados pelo acusado. Por fim a conclusão da referida investigação que demonstra que embora seja inegável que Dominic Ongwen tenha sentido, como vítima, a brutalidade de muitos dos crimes pelos quais responde hoje, cabe ao Tribunal decidir se sua história de vida é suficiente para livrá-lo das acusações que lhe são imputadas.

O que se conclui diante do caso estudado é que o sistema internacional de justiça terá um desafio para decidir a real situação de Dominic Ongwen: como vítima, não poderia estar sendo julgado e teria direito a receber indenização; como criminoso pode ser condenado a uma longa pena. Trata-se de um dilema cuja solução não é nada fácil, embora aguardada com muito interesse pela comunidade internacional. Da análise do caso, pode-se depreender, contudo, que, se não é possível, por enquanto, concluir pela existência de um excludente de culpabilidade que imponha a absolvição do acusado, tampouco deve deixar de ser considerado o fato de seu sequestro ainda criança pelo grupo rebelde *Lord's Resistance Army* que posteriormente passou a integrar, como ao menos um atenuante em caso de eventual condenação.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Em julho de 1998, por meio do Estatuto de Roma, foi criado o Tribunal Penal Internacional, que exerce jurisdição sobre crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. O Tribunal preencheu lacuna significativa no sistema jurídico internacional, pois exerce jurisdição sobre indivíduos, diversamente da Corte Internacional de Justiça, que julga casos de responsabilidade dos Estados.

A jurisdição do Tribunal penal internacional se limita aos crimes cometidos após sua criação, e, ao contrário dos tribunais criados em caráter *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU, como os Tribunais Punitivos Internacionais para a antiga Iugoslávia e Ruanda, não se restringirá a crimes cometidos em um determinado conflito ou durante certo lapso temporal.

Segundo Kai Ambos<sup>7</sup>, com a criação do TPI, foi estabelecido um novo sistema internacional de justiça criminal. O sistema está composto em três níveis, a saber:

o primeiro nível, do Estado territorial, continua sendo o primeiro responsável para investigar e julgar os crimes internacionais; o segundo nível, supranacional, em que o TPI atua de modo complementar à deficiência do Estado territorial; e o terceiro nível, dos Estados terceiros, os quais investigam crimes internacionais extra territorialmente com fundamento nos princípios de competência reconhecidos (especialmente o princípio da jurisdição universal), sempre e quando o Estado territorial e o TPI, por falta de competência ou outras razões não o fizer.<sup>8</sup>

O Tribunal Penal Internacional é administrado por uma Assembleia de Estados-Partes, todos os quais nela estão representados, responsável por eleger os juízes, o promotor e os promotores-adjuntos, bem como pelo afastamento de qualquer destes do cargo, em caso de falta grave. Garante-se, no processo de seleção de pessoas com especialidade técnica relevante como membros do Tribunal, que os principais sistemas jurídicos e as principais regiões geográficas do mundo estejam equitativamente representados, bem como a representação equânime de juízes e juízas.

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar às jurisdições nacionais, no sentido de que o Estatuto confere aos Estados prioridade em relação ao Tribunal para o ajuizamento de ação penal por crimes que sejam da jurisdição do Tribunal. Ao se permitir o julgamento de um crime cometido dentro do território de certo Estado por um tribunal internacional, há uma relativização da soberania do Estado. Como afirma Cassese<sup>9</sup>, “cada vez que o juiz nacional não tiver vontade ou capacidade de fazer justiça quando ocorrem graves crimes internacionais, as jurisdições internacionais poderão avocar o processo e exercer sua competência na matéria”. E completa:

“à competência universal força o Estado territorial a colocar em funcionamento sua competência territorial para prevenir o exercício da competência penal por juízes estrangeiros. Essa competência universal produz o efeito de incitação em relação aos juízes territoriais que habitualmente são hesitantes ou omissos”<sup>10</sup>.

Os julgamentos do Tribunal são públicos, assegurados aos acusados os direitos ao devido processo legal e à ampla defesa, conforme normas internacionais, bem como o direito a recurso e o direito a não ser julgado duas vezes pelo mesmo crime (*ne bis in idem*). A única exceção ao princípio do *ne bis in idem* está prevista no artigo 20 do Estatuto, que trata da hipótese em que o processo em

<sup>7</sup> AMBOS, Kai. “Proteção de Direitos Humanos e internacionalização do Direito Penal”. In Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha. Gazeta Jurídica. 2013, pp. 206/207.

<sup>8</sup> AMBOS, Kai. “Proteção de Direitos Humanos e internacionalização do Direito Penal”. In Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha. Gazeta Jurídica. 2013, pp. 206/207.

<sup>9</sup> CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais. São Paulo: Manole, 2004, p. 4.

<sup>10</sup> CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. Op. cit., p. 14.

outro tribunal tenha “obedecido ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal por crimes da competência do Tribunal” ou não tenha “sido conduzido de forma independente nem imparcial, em conformidade com as normas do devido processo reconhecidas pelo direito internacional, mas de tal forma que, nas circunstâncias, fosse incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo em questão à ação da justiça”.

Cumpre ressaltar que o Tribunal Penal Internacional não é um órgão regulador ou institucional ordinário. Compete-lhe processar e julgar “os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto”, conforme o artigo 5º (1), do Estatuto. Todavia, considerando que não há força policial internacional com poder coercitivo para auxiliá-lo em suas investigações e fazer cumprir suas determinações, conclui-se que suas decisões somente se tornarão efetivas se houver a plena cooperação dos Estados-Partes.

Os processos no Tribunal Penal Internacional tramitam conforme um sistema jurídico internacional próprio, que incorpora vários procedimentos penais nacionais estabelecidos, de modo a congregar as tradições e valores dos sistemas jurídicos de um amplo espectro de Estados-Partes, facilitando-lhes a tarefa de prestar assistência ao Tribunal sem que sejam necessárias alterações significativas nos seus próprios sistemas processuais penais. Sejam quais forem os procedimentos a serem adotados internamente por cada participante em auxílio às investigações e processos do Tribunal, todos devem assegurar respeito às garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do respeito aos direitos humanos, da isonomia e da imparcialidade e independência dos órgãos responsáveis pela investigação ou pelo cumprimento das decisões.

Todavia, para que o Tribunal Penal Internacional possa efetivamente cumprir sua missão, faz-se necessária sua ratificação pelos Estados-Partes e sua consequente implementação. Na lição de Pablo Rodrigo Alflen da Silva<sup>11</sup>,

“implementação é o processo de natureza jurídico-política que comprehende a totalidade de medidas internas que devem ser tomadas para garantir que os Estados que se comprometeram com determinado organismo ou ator internacional, mediante a subscrição e subsequente ratificação de tratado internacional, estejam aptos a cumprir as regras nele estabelecidas e a cooperar com a consecução dos seus fins”.

Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Alexandra Rosa Adriano<sup>12</sup> enfatizam que a implementação se impõe por não dispor o Tribunal Penal Internacional de um sistema integrado para a persecução

<sup>11</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. “A implementação do Estatuto de Roma no âmbito interno brasileiro ante as recentes movimentações no Tribunal Penal Internacional”. In Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial. v. 6, n. 02, jul/dez 2009.

<sup>12</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; ADRIANO, Alexandra Rosa. “O Tribunal Penal Internacional: dificuldades para sua implementação no Brasil”. In Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes. v. 10, Rio de Janeiro, 2005, p. 121.

criminal, o processo, o julgamento e a execução de suas sentenças, o que requer a cooperação dos Estados-Partes, que devem possuir mecanismos legais adequados para essa finalidade, obtidos pela implementação.

O Tratado foi ratificado no Brasil no dia 6 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 112, tendo sido o Estatuto de Roma promulgado pelo Presidente da República promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

### **3 HISTÓRICO ACERCA DO CASO DOMINIC ONGWEN**

A racionalidade política contemporânea tem operado sob a égide de um duplo deslocamento: de um lado, a tecnocratização dos processos decisórios; de outro, o avanço do fisiologismo institucional associado a sistemas de crenças, cuja presença em espaços parlamentares desafia os limites do secularismo e da laicidade, vale dizer, articulação entre técnica, representação política e religião manifesta uma nova hegemonia tecnodemocrata, em que a legitimidade, em vez de se consolidar pela efetiva participação popular, é desviada por mecanismos de prestígio institucional, sedimentados em estruturas de poder personalizadas e opacas.

As informações fáticas e processuais sobre o caso Dominic Ongwen, a seguir apresentadas, foram obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Penal Internacional<sup>13</sup>, onde está sendo julgado. Durante o período de 1º de julho de 2002 até uma data incerta em 2004, o Exército da Resistência do Senhor (LRA, sigla em inglês), um grupo armado, promoveu uma rebelião contra o governo de Uganda e seu exército, também conhecido como Força de Defesa do Povo de Uganda (UPDF, sigla em inglês) e unidades locais de defesa (LDUs, sigla em inglês). Há indícios razoáveis de que o *Lord's Resistance Army - LRA* atacou diretamente não somente a UPDF e as LDUs como também a população civil, estabelecendo contra ela um ciclo de violência e brutalidade para atingir seus objetivos. Isso se deu por meio de assassinatos, sequestros, escravização sexual, mutilações, incêndios de residências em série e saques em assentamentos rurais. Acredita-se que civis, inclusive crianças, foram sequestrados e recrutados à força como combatentes e escravas sexuais a serviço do *Lord's Resistance Army - LRA* e para ajudar nos ataques contra o exército de Uganda e comunidades civis.

Dominic Ongwen nasceu na cidade de Coorom, no condado de Kilak, distrito de Amuru, no norte de Uganda. Ele era considerado o comandante da Brigada Sinia, que é uma das quatro brigadas do *Lord's Resistance Army - LRA*. Como um dos mais altos comandantes do *Lord's Resistance Army - LRA*, alega-se que Dominic Ongwen era um membro do “Altar de Controle”, o comando central do

---

<sup>13</sup> Em: <<https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

*Lord's Resistance Army - LRA*, responsável pela elaboração e implementação da estratégia militar do *Lord's Resistance Army - LRA*.

Alega-se que os campos de Pajule (em outubro de 2003), Odek (em abril de 2004), Lukodi (em maio de 2004) e Abok (em junho de 2004) foram atacados e, como comandante da Brigada Sinia do *Lord's Resistance Army - LRA*, Dominic Ongwen teria ordenado o cometimento de crimes submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Ele enfrenta setenta acusações de crimes contra a humanidade (assassinato e tentativa de assassinato, tortura, escravização sexual, estupro, escravidão, casamento forçado, perseguição e outros atos desumanos) e de crimes de guerra (ataques contra a população civil, assassinato e tentativa de assassinato, estupro, escravização sexual, tortura, tratamento cruel, violações à dignidade humana, destruição de propriedade, pilhagem, recrutamento e uso de crianças menores de quinze anos para participar ativamente das hostilidades).

Uganda assinou o Estatuto de Roma no dia 17 de março de 1999 e o ratificou em 14 de junho de 2002, tornando-se um Estado-Parte do Tribunal Penal Internacional. Em 16 de dezembro de 2003, o governo de Uganda relatou a situação relativa ao norte do país ao escritório do promotor. Em 29 de julho de 2004 o promotor considerou haver fundamentos razoáveis para abrir uma investigação.

No dia 6 de maio de 2005 o promotor submeteu o pedido de expedição de mandados de prisão contra Joseph Kony, Vincent Otti, Raska Lukwiya, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen, emendando-o e suplementando-o em 13 de maio de 2005 e adicionalmente em 18 de maio de 2005. Em 8 de julho de 2005 a 2<sup>a</sup> Câmara de Pré-Julgamento expediu os mandados de prisão sob sigilo contra os acusados pelo cometimento de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade e solicitou à República de Uganda que os localizasse, os detivesse e os apresentasse ao Tribunal. Em 9 de setembro de 2005 o promotor submeteu à 2<sup>a</sup> Câmara de Pré-Julgamento um pedido de retirada de sigilo dos mandados de prisão emitidos em 8 de julho de 2005. Em 13 de outubro de 2005 a 2<sup>a</sup> Câmara de Pré-Julgamento decidiu retirar o sigilo dos mandados de prisão. No dia 29 de janeiro de 2015, o mandado de prisão contra Dominic Ongwen e suas traduções em francês e acholi foram reclassificados como públicos nos termos de uma instrução da 2<sup>a</sup> Câmara de Pré-Julgamento.

Já em 6 de fevereiro de 2015 a 2<sup>a</sup> Câmara de Pré-Julgamento separou os procedimentos contra Dominic Ongwen do caso do Promotor *versus* Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen. Como os três outros suspeitos não haviam aparecido nem tinham sido detidos ainda, a Câmara considerou necessário separar o caso de modo a não atrasar os procedimentos de pré-julgamento contra o Sr. Ongwen. Após consulta ao promotor, a Câmara decidiu não prosseguir contra os outros três suspeitos ausentes.

Após quase uma década escapando da justiça, em 21 de janeiro de 2015 Dominic Ongwen foi transferido para o centro de detenção do Tribunal Penal Internacional em Haia. Sua aparição inicial frente à juíza singular da 2<sup>a</sup> Câmara de Pré-Julgamento, Ekaterina Trendafilova, ocorreu em 26 de janeiro de 2015.

A audiência de confirmação das acusações contra Dominic Ongwen ocorreu de 21 a 27 de janeiro de 2016 no Tribunal. Em 23 de março de 2016 a 2<sup>a</sup> Câmara confirmou as acusações feitas pelo promotor contra ele e decidiu submetê-lo a julgamento perante uma Câmara de Julgamento. Em 2 de maio de 2016 a Presidência do Tribunal constituiu a 9<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, à qual competirá o julgamento do caso.

Entre os dias 6 e 7 de dezembro de 2016 o julgamento teve início na 9<sup>a</sup> Câmara na sede do Tribunal. As acusações contra o Sr. Ongwen foram lidas e a Câmara ficou satisfeita com o fato de que o acusado compreendeu a natureza das acusações. O acusado se declarou inocente das acusações. As declarações de abertura foram então feitas pelo escritório do Promotor e pelos representantes legais das vítimas.

O julgamento prosseguiu em 16 de janeiro de 2017 com a apresentação das provas pela promotoria. A seu pedido, a equipe de defesa fará suas declarações iniciais no início da apresentação de suas provas, quando a promotoria tiver concluído sua apresentação do caso.

Foi assegurado a 4.107 (quatro mil cento e sete) vítimas o direito de participar dos procedimentos. Elas são representadas por duas equipes de advogados. Um primeiro grupo de 2.601 (duas mil seiscentas e uma) vítimas é representado por dois advogados, Joseph Akwenyu Manoba e Francisco Cox, que foram escolhidos por essas vítimas de acordo com o Regulamento 90 (1), que lhes permite escolher um representante legal. Um segundo grupo de 1.502 (mil quinhentas e duas) vítimas que não escolheu advogado é representado por Paolina Massidda, do Escritório de Advocacia Pública para Vítimas (OPCV, sigla em inglês) e Jane Adong (Advogada de Campo Ugandense). A representação legal de quatro vítimas participantes será posteriormente esclarecida no devido tempo.

Dominic Ongwen tem a seu favor a presunção de inocência e é titular de diversos direitos durante o julgamento<sup>14</sup>, como o de ser defendido por um advogado de sua escolha; apresentar provas e testemunhas próprias; usar um idioma que ele compreenda e fale perfeitamente; ter tempo e facilidades adequadas para o preparo de sua defesa e para se comunicar livre e sigilosamente com seu advogado; ser julgado sem atraso indevido; não ser obrigado a testemunhar ou se confessar culpado; permanecer em silêncio, sem que isso seja considerado na determinação de sua culpa ou inocência;

---

<sup>14</sup> Em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/OngwenQA-11-2016-ENG.pdf>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

acesso da defesa às provas em poder da promotoria que a defesa acredite que demonstrem ou tendam a demonstrar sua inocência, mitiguem sua culpa ou que possam afetar a credibilidade das provas da acusação.

Não há previsão de pena de morte no Tribunal Penal Internacional na hipótese de uma condenação. Os juízes podem impor uma pena de prisão, que pode ser acrescida de multa ou confisco de bens e propriedades oriundos direta ou indiretamente do crime cometido. A pena máxima é de trinta anos de prisão. Entretanto, em casos extremos o Tribunal pode impor uma pena de prisão perpétua. Os condenados não cumprem suas penas no centro de detenção do Tribunal, porque o prédio não foi projetado para encarceramento de longo prazo. Os condenados são transferidos para uma prisão num Estado designado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que se dispuseram a permitir o cumprimento das penas pelos condenados em seus territórios.

As vítimas participantes podem, por intermédio de seus representantes legais, exercer os seguintes direitos no julgamento: consultar o arquivo do caso, incluindo as decisões da Câmara, manifestações das partes, dos participantes e do secretário, transcrições e provas divulgadas pelas partes e comunicadas à Câmara; serem notificadas dos documentos arquivados; assistir a todas as audiências, públicas ou não; manifestarem-se por escrito sobre questões de fato e de direito e responder a todas as manifestações; fazer declarações iniciais; apresentar provas; inquirir testemunhas. A Câmara de julgamento pode garantir direitos adicionais às vítimas, a pedido delas ou por sua própria iniciativa.

A garantia de que as comunidades mais afetadas pelos crimes tenham acesso e compreendam os procedimentos judiciais em todas as fases é crucial para assegurar a justiça e a qualidade do julgamento. Com essa finalidade, esforços especiais são feitos pelo Tribunal para tornar os procedimentos acessíveis às comunidades afetadas pelos crimes cometidos no norte de Uganda. Tais esforços incluem a criação de locais de observação nas regiões onde as vítimas e as comunidades mais afetadas moram, para que elas possam assistir ao julgamento.

O Tribunal também está desenvolvendo e distribuindo programas audiovisuais para permitir aos ugandenses acompanhar e entender os procedimentos judiciais. Atividades pessoais são também realizadas com vários grupos para discutir os últimos acontecimentos e para responder aos questionamentos e às expectativas das comunidades. O Tribunal está trabalhando continuamente em parceria com atores locais e internacionais presentes no norte do país para assegurar a tempestiva disseminação das informações em diferentes níveis.

Para Adam Branch, o julgamento de Dominic Ongwen se dá num momento crítico para o Tribunal Penal Internacional. Sua atenção quase exclusiva para a África tornou o TPI um órgão de justiça regional de transição, mas essa abordagem está enfrentando uma reação dos Estados africanos,

o que ameaça a própria viabilidade do Tribunal. O julgamento realça os dilemas da estratégia do Tribunal para a África e demonstra sua dificuldade em contribuir para a paz no continente. Há especificamente quatro narrativas relativas à captura de Ongwen, sua agência individual, a política do *Lord's Resistance Army - LRA* e a responsabilidade do governo de Uganda na qual se apoia o TPI para justificar o processo contra Ongwen e seu alinhamento com o governo de Uganda. Todas essas narrativas ameaçam se romper durante o julgamento. Entretanto, parece haver pouca chance de que narrativas contrárias coerentes que poderiam ancorar visões alternativas de justiça possam surgir no julgamento<sup>15</sup>.

Esse cenário de incerteza e desconfiança levou alguns Estados africanos a apresentarem notificações de retirada do Tribunal Penal Internacional. Os motivos e impactos dessas notificações e as medidas que podem ser adotadas para impedir ou ao menos minimizar futuras retiradas de modo a evitar a impunidade de criminosos internacionais nos Estados que se retirarem já vêm merecendo a atenção de pesquisadores<sup>16</sup>.

Por outro lado, Linus Nnabuike Malu defende, com base num relatório de uma pesquisa de campo em Uganda, que o TPI teve múltiplos impactos na situação do país e promove transformação no conflito por meio de dissuasão, promoção da responsabilidade perante a lei e dos direitos das vítimas<sup>17</sup>.

#### **4 A DUALIDADE DE PAPEIS: DOMINIC ONGWEN: ALGOZ OU VÍTIMA?**

Embora a data seja incerta, sabe-se que Dominic Ongwen foi sequestrado pelo grupo rebelde *Lord's Resistance Army - LRA*, torturado, feito escravo e treinado para servir como menino-soldado. Assim, também foi vítima de crimes da mesma natureza daqueles pelos quais está sendo julgado. Surpreendentemente, é acusado de ascender na organização e se tornar um de seus comandantes ao longo de vinte anos.

Os relatos da atuação do grupo revelam crueldades sem fim. Seu líder, Joseph Kony, afirma ter a missão de estabelecer um governo com base na Bíblia em Uganda, guiado por espíritos. Sob esse pretexto, sequestrou crianças, recrutando-as à força como combatentes, seviciou meninas, mantendo-as como escravas sexuais e impondo-lhes casamentos indesejados, torturou, mutilou e assassinou milhares de civis, incendiou vilarejos inteiros.

<sup>15</sup> BRANCH, Adam. Dominic Ongwen on Trial: The ICC's African Dilemmas. International Journal of Transitional Justice, n. 11, Oxford, 2017, p. 30.

<sup>16</sup> SSENYONJO, Manisuli. State withdrawal notifications from the Rome statute of the international criminal court: South Africa, Burundi and the Gambia. Criminal Law Forum, n. 29, 2018, p. 63.

<sup>17</sup> MALU, Linus Nnabuike. The International Criminal Court and conflict transformation in Uganda: Views from the field. African Journal on Conflict Resolution, v. 15, n. 2, 2015, p. 81.

Quanto às crianças, afirma-se que quando capturadas eram despidas e chicoteadas, pois somente os fortes poderiam integrar a organização. Alguns eram deliberadamente assassinados nas sessões de tortura, como forma de intimidar e aterrorizar os demais. Como ressalta Judith Shklar em sua classificação dos vícios conforme a natureza da ameaça que representam para as sociedades liberais, o pior de todos, de longe, é a crueldade<sup>18</sup>.

As rústicas condições da selva africana e os constantes deslocamentos do grupo tornavam as fugas quase impossíveis: o objetivo primordial era sobreviver. Os recém capturados eram amarrados e obrigados a caminhar continuamente, às vezes em círculos para que perdessem o senso de orientação, sendo chicoteados e sob a guarda de homens armados. Os novatos eram forçados a assassinar os que tentassem fugir, como mais uma forma de amedrontá-los e de tentar cooptá-los tornando-os autores também de crimes. Aos que desejasse escapar da tortura, desfrutar de algum conforto e ter acesso a armas e informações só restava uma saída: cumprir as ordens e matar impiedosamente quem fosse condenado à morte pelos comandantes.

Nesse contexto, a defesa de Dominic Ongwen luta pela declaração de sua inocência sob o argumento de que ele estava sob coação durante todo o período em que esteve sob o jugo de Joseph Kony, inclusive após ter completado dezoito anos, idade mínima de responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional, e, portanto, esteve permanentemente impedido de fugir e impossibilitado de descumprir as ordens que lhe eram impostas sob a ameaça de perder a própria vida.

Outro aspecto inusitado do caso é que ele foi submetido à apreciação do Tribunal pelo Presidente ugandense, Yoweri Museveni, que é acusado de cometer crimes similares aos do grupo rebelde *Lord's Resistance Army - LRA*, o que teria motivado a criação do grupo guerrilheiro, e que se mantém há trinta anos no poder.

O cerne da discussão repousa na indagação acerca da possibilidade de uma criança submetida a torturas com danos psicológicos severos que afetam a formação de seu caráter dispor de livre motivação quando se tornar adulta, considerando que a culpabilidade diz respeito à possibilidade de pautar sua conduta conforme o direito. Questiona-se a legitimidade do direito penal para punir alguém que foi ensinado a agir violentamente e a considerar esse comportamento normal ou se o contexto cultural deve ser tomado em consideração no julgamento do processo com o objetivo, ao menos, de

---

<sup>18</sup> RUNCIMAN, David. Political hypocrisy: the mask of power, from Hobbes to Orwell and beyond. Princeton: Princeton University Press, 2008, p. 2.

mitigação da pena, como defendem Maria Auxiliadora de Almeida Minahim e Luíza Moura Costa Spínola<sup>19</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

O julgamento de Dominic Ongwen pelo Tribunal Penal Internacional representa um teste para o sistema internacional de justiça. Ainda que os crimes cometidos pelo Exército da Resistência do Senhor restem amplamente comprovados ao término do processo, bem como a participação do acusado como um de seus comandantes, o que torna esse julgamento único é o fato de que o acusado também é uma das vítimas da organização que integrava.

Embora seja inegável que Dominic Ongwen tenha sentido, como vítima, a brutalidade de muitos dos crimes pelos quais responde hoje, cabe ao Tribunal decidir se sua história de vida é suficiente para livrá-lo das acusações que lhe são imputadas. A estratégia de defesa de seus advogados se baseia no fato de que deve ser reconhecida sua condição forçada de um ex-soldado juvenil ou simplesmente um menino-soldado, o que seria suficiente para declará-lo inocente.

O desafio que se impõe ao sistema internacional de justiça é decidir a real situação de Dominic Ongwen: como vítima, não poderia estar sendo julgado e teria direito a receber indenização; como criminoso pode ser condenado a uma longa pena. Trata-se de um dilema cuja solução não é nada fácil, embora aguardada com muito interesse pela comunidade internacional. Da análise do caso, pode-se depreender, contudo, que, se não é possível, por enquanto, concluir pela existência de um excludente de culpabilidade que imponha a absolvição do acusado, tampouco deve deixar de ser considerado o fato de seu sequestro, ainda criança, pelo grupo rebelde *Lord's Resistance Army* que posteriormente passou a integrar, como ao menos um atenuante em caso de eventual condenação.

<sup>19</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora de Almeida; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso dominic ongwen. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 28, n. 01, jan-jun 2018, p. 198.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. “Proteção de Direitos Humanos e internacionalização do Direito Penal”. In **Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha**. Gazeta Jurídica. 2013, pp. 206/207.

BRANCH, Adam. Dominic Ongwen on Trial: The ICC’s African Dilemmas. **International Journal of Transitional Justice**, n. 11, Oxford, 2017, p. 30–49.

BUCCI, Daniela; KOCH, Camila de Oliveira. A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos por ato de particular: o caso Maria da Penha. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, ano 1, n. 1, jun. 2014.

CARVALHO, Salo de. “Os fundamentos do Tribunal Penal Internacional e sua incorporação no Direito interno brasileiro”. In **Revista Jurídica**, n. 337, novembro 2005, p. 77-98.

CASSESE, Antônio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

**International Criminal Court – Public Information and Documentation Section (ICC-PIDS).** *Question and Answers – The Prosecutor v. Dominic Ongwen* (ICC-PIDS Q&A No. 11, November 2016). Haia: International Criminal Court, 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/OngwenQA-11-2016-ENG.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; ADRIANO, Alexandra Rosa. “O Tribunal Penal Internacional: dificuldades para sua implementação no Brasil”. In **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**. v. 10, Rio de Janeiro, 2005, p. 107-128.

MALU, Linus Nnabuike. The International Criminal Court and conflict transformation in Uganda: Views from the field. **African Journal on Conflict Resolution**, v. 15, n. 2, 2015, p. 81-103. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen>>. Acesso em 07 de junho de 2019.

MINAHIM, Maria Auxiliadora de Almeida; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. **Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso dominic ongwen**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 28, n. 01, jan./jun. 2018, p. 197-225.

NEUMANN, Franz. The Nazi Behemoth: Book Review of Franz Neumann’s Behemoth: The Structure and Function of National Socialism (1933-1944). In: **Power, Politics & People: The Collected Essays of C.Wright Mills**. ed. Irving Louis Horowitz, London, Oxford, New York: Oxford Univ. Press, 1967, pp. 170-178.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodim, 2012.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. “Intervenção de Abertura”. In **Questões de responsabilidade internacional**. SPDI-Sociedade Portuguesa de Direito Internacional: Minho, 2016, p. 3-8.

RUNCIMAN, David. **Political hypocrisy: the mask of power, from Hobbes to Orwell and beyond**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. "A implementação do Estatuto de Roma no âmbito interno brasileiro ante as recentes movimentações no Tribunal Penal Internacional". In **Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial**. v. 6, n. 02, jul/dez 2009, p. 379-398.

SSENYONJO, Manisuli. State withdrawal notifications from the Rome statute of the international criminal court: South Africa, Burundi and the Gambia. **Criminal Law Forum**, n. 29, 2018, p. 63-119. 17 SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. "A implementação do Estatuto de Roma no âmbito interno brasileiro ante as recentes movimentações no Tribunal Penal Internacional". In **Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundial**. v. 6, n. 02, jul/dez 2009, p. 379-398.